



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.284 - RJ (2012/0166659-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENA ALVES NOGUEIRA LEAL
ADVOGADO : PRECILIANA VITAL ANTUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. CÓDIGO EQUIVOCADO. DESERÇÃO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula n. 187/STJ).
2. No caso concreto, estando equivocado o código da receita na guia de recolhimento não é possível assegurar a correta destinação do valor depositado, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.284 - RJ (2012/0166659-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENA ALVES NOGUEIRA LEAL
ADVOGADO : PRECILIANA VITAL ANTUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 281/285) interposto contra decisão desta relatoria que, em sede de agravo, não conheceu do recurso especial, em razão de o código de recolhimento do porte de remessa e retorno estar equivocado.

A agravante alega, em síntese, que o erro material no preenchimento do código do recolhimento do porte de remessa e retorno não pode obstaculizar o seguimento do recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.284 - RJ (2012/0166659-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA**
ADVOGADO : **BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SENA ALVES NOGUEIRA LEAL**
ADVOGADO : **PRECILIANA VITAL ANTUNES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. CÓDIGO EQUIVOCADO. DESERÇÃO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula n. 187/STJ).
2. No caso concreto, estando equivocado o código da receita na guia de recolhimento não é possível assegurar a correta destinação do valor depositado, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.284 - RJ (2012/0166659-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENA ALVES NOGUEIRA LEAL
ADVOGADO : PRECILIANA VITAL ANTUNES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

Os argumentos expostos na petição do presente agravo regimental não se prestam à modificação do entendimento adotado na decisão recorrida, assim fundamentada (e-STJ fl. 274):

"O recurso não possui condições de admissibilidade, pois o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (e-STJ fls. 227/229) está em desacordo com os requisitos do art. 6º da Resolução n. 1/2012, vigente à época da interposição do recurso.

É firme o entendimento do STJ quanto à necessidade de recolhimento das custas mediante o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU), com a anotação do respectivo código de receita e indicação do número do processo, sob pena de deserção.

É a posição sedimentada neste Tribunal, em julgamento da Egrégia Corte Especial (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/3/2010), que deve ser seguida.

No caso concreto, estando equivocado o código da receita da guia, não é possível assegurar a correta destinação do valor depositado, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto.

Portanto, ainda que por outro fundamento, correta a decisão de inadmissão do Tribunal de origem.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC".

Como se sabe, compete a esta Corte a definição de como será realizado o preparo dos recursos em trâmite neste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 41-B da Lei n. 8.038/1990:

"As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça".

Portanto, o preenchimento incorreto do comprovante de preparo impede o conhecimento do recurso, em virtude da deserção, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 187/STJ:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos autos."

No caso concreto, estando equivocado o código da receita na guia, não é possível assegurar a correta destinação do valor depositado, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto.

Sob esse enfoque, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

PREPARO. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO DO PREVISTO NA RESOLUÇÃO VIGENTE. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PRECEDENTES.

1. O erro no preenchimento do campo destinado ao código de recolhimento, constante da GRU, notadamente a indicação de código diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o STJ, considerando-se deserto o recurso especial (Súmula nº 187/STJ).

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 1.340.410/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 25/9/2012).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0166659-0

AgRg no
AREsp 214.284 / RJ

Números Origem: 03733177220088190001 20088190001 201224501039 3733177220088190001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENA ALVES NOGUEIRA LEAL
ADVOGADO : PRECILIANA VITAL ANTUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENA ALVES NOGUEIRA LEAL
ADVOGADO : PRECILIANA VITAL ANTUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.